

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2011

*Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, entre outras providências).*

**Autor:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relator:** Deputado IVAN VALENTE

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai (PT-SC), visa alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe, dentre outros temas, sobre o atendimento da alimentação escolar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

### II - VOTO DO RELATOR

Esclarece o nobre autor que a proposição visa a alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar, visando a coibir a prática de privatização/terceirização da gestão da alimentação escolar.

Relata diversos estudos, realizados quando ocorreram os processos de terceirização no Estado de Santa Catarina e no Município de São



Paulo. Nesse segundo caso, os dados são da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (FIPE/USP), e demonstram que a alimentação escolar, provida de forma direta, tem um custo final menor do que quando provida por meio de empresas contratadas para tal fim. Demonstram, ainda, que para atender o que está disposto na Lei Federal nº 11.947/2009, em especial a aquisição gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, a prestação do serviço diretamente pelo Estado é a forma mais adequada e eficaz.

Considera, ainda a importância das relações interpessoais, no momento da alimentação, pois a escola não pode ser um local no qual sejam prestados serviços de forma robotizada, devendo existir interação entre estudantes, professores e demais profissionais envolvidos no processo da alimentação escolar, como parte de um processo de alimentação de boa qualidade, saudável e que leve em conta a diversidade cultural e a facilidade de obtenção dos alimentos produzidos em cada região. Tudo isso se perde no processo de terceirização, prestação de serviço de forma robotizada.

O autor aponta, ainda, que a gestão terceirizada, possui em regra, pouca transparência, desde os editais dos processos licitatórios até a formação de cartéis de grandes empresas que inibem a concorrência, e a dificuldade de uma efetiva fiscalização da confecção e distribuição da alimentação servida nas unidades escolares. Como reflexo disso, em diversos Estados e Municípios, o Ministério Público (Federal e Estadual) instaurou procedimentos investigatórios tendo por foco o fornecimento de merenda escolar.

Posto isto, cumpre ressaltar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é considerado um eixo de políticas públicas específicas, destinadas a promover a segurança alimentar e nutricional em todas as etapas da educação pública, com o fito de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.



\* CD238651581400\*

O Governo Federal repassa a estados, municípios e escolas federais, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino. Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino:

- Creches: R\$ 1,07
- Pré-escola: R\$ 0,53
- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64
- Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36
- Educação de Jovens e Adultos (EJA): R\$ 0,32
- Ensino integral: R\$ 1,07
- Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral: R\$ 2,00
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53

Ainda como medida de apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme preceitua a Lei nº 11.947/2009.

Ademais, o PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e pelo



FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.<sup>1</sup>

Posto isto, resta evidenciado que, para assegurar o que está disposto na Lei nº 11.947/09, é imprescindível que o processo de gestão da alimentação escolar esteja sob a responsabilidade do Poder Público, assegurando o cumprimento dos requisitos legais para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, assegurando ainda relações interpessoais, no momento da alimentação, entre estudantes, professores, e demais profissionais envolvidos no processo da alimentação escolar.

É preciso ressaltar a importância da cultura alimentar como base e reflexo das expressões culturais, e para isto, o cardápio escolar deve ser elaborado por nutricionistas, visando atender hábitos alimentares, atendendo a necessidades nutricionais específicas, conforme estabelecido na Resolução 06/2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.<sup>2</sup>

Diante do exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.641, de 2011, com as duas emendas de relator anexas, que mantém integralmente o objetivo do nobre autor, e melhor adequar a proposição aos requisitos da Lei complementar nº 95/1998.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**IVAN VALENTE**  
**DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP**  
**(Relator)**

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>

<sup>2</sup>

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2020/resolucao-no-6-d-e-08-de-maio-de-2020/view>



\* C D 2 3 8 6 5 1 5 8 1 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 2.641, DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (*que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, entre outras providências*)

### EMENDA N° 1

“Art.1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º .....

.....  
.....  
§ 6º O processo de gestão da alimentação escolar deverá ser realizado, em todas as etapas, diretamente por ente público, excetuando-se as situações previstas no art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em ..... de 2023.

**IVAN VALENTE**  
**DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP**  
**(Relator)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238651581400>



\* C D 2 3 8 6 5 1 5 8 1 4 0 0 \*

## **EMENDA N° 2**

"Art.2º O artigo 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

IV- fizerem uso de empresas privadas para gerir o processo da alimentação escolar.

..... ” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**IVAN VALENTE  
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP  
(Relator)**



LexEdit